



DECISÃO nº.: 153/2014 – COJUP  
PROCESSO nº.: 35.756/2014-1  
CONTRIBUINTE: **A L S DE MEDEIROS – ME**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.281.650-8  
ENDEREÇO: Rua Pastor Joaquim Batista de Macedo, 194, Igapó – Natal/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória;*  
2. *Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS.*

### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, incisos XV e XXVI da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos I, II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal anexando diversas certidões negativas e extratos emitidos no período de 12/2013 a 02/2014.

### 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das ocorrências descritas no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, incisos XV e XXVI da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples



Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos I, II, III, VII, VIII, XIII a XXI do RICMS.

Examinando-se o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que as pendências relativas a falta de entrega do DAS-S, referente aos períodos de 01/2012 a 12/2012, foram regularizados no dia 29 de janeiro de 2014, ou seja, antes no prazo legal estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN, não havendo, portanto, razão alguma para o indeferimento de sua opção ao SIMPLES NACIONAL.

Examinando-se o mencionado relatório não foi constatada qualquer omissão quanto a obrigação principal.

O contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual baixada desde 18/10/2013 e não desenvolve atividade geradora de ICMS.

Assim, em decorrência da falta de comprovação de irregularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme relatórios constantes no processo e aqueles em anexo, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 19 de maio de 2014

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1